



Número: **0001619-70.2021.2.00.0804**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **30/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74842 3	31/08/2021 12:07	<a href="#">Documento Diverso</a>	Documento Diverso

**PROVIMENTO n° 402/2021-CGJ/AM**

Regulamenta a realização de depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e o interrogatório de réus presos por videoconferência, na Justiça de Primeira Instância do Estado do Amazonas.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º, do art. 185 e no §3º do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, “Código de Processo Penal”, que possibilitam a realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso e de oitiva de testemunha residente fora da jurisdição do juiz;

**CONSIDERANDO** o princípio da cooperação recíproca entre os órgãos jurisdicionais, previsto nos arts. 67 a 69, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, “Código de Processo Civil”, com o intuito de simplificar a prática de atos processuais fora da jurisdição de origem da ação, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente;

**CONSIDERANDO** o disposto no §3º do art. 236, no §3º do art. 385 e no §1º do art. 453 do Código de Processo Civil, que admitem a prática de atos processuais por videoconferência, podendo ser usado referido meio para depoimento pessoal da parte e para oitiva da testemunha que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 341, de 7 de outubro de 2020, que “determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19”;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 354, de 19 de novembro de 2020, que “dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** que recente criação de salas específicas dotadas de recursos e equipamentos para realização de videoconferência;

**CONSIDERANDO** que nas comarcas em que não há sala específica, a estrutura já existente das salas de audiências poderá ser utilizada para realização de videoconferência;

**CONSIDERANDO** a importância de aproveitamento, na Justiça de Primeira Instância do Estado do Amazonas, dos recursos tecnológicos que tiveram o uso ampliado neste momento de pandemia por Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a tecnologia da videoconferência permite o contato audiovisual entre pessoas que estão em lugares diferentes, conectadas pela internet, possibilitando a realização da audiência de maneira remota, com interação entre os participantes;

**CONSIDERANDO** que, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foi concedido aos juízes de direito e às unidades judiciárias acesso às Plataformas Cisco Webex e Google Meet, que permitem a gravação audiovisual de todo o conteúdo da videoconferência, necessitando que os usuários possuam computador ou notebook com acesso à internet, webcam, caixa de som e microfone;

**CONSIDERANDO** a oportunidade de realizar depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal por sistema de videoconferência, sem a necessidade de expedição de carta precatória para este fim;

**CONSIDERANDO** que a realização do ato diretamente pelo juízo solicitante garantirá maior celeridade na



atuação jurisdicional, além da valorização do princípio do juiz natural;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e padronizar o procedimento de realização de depoimentos, oitivas e interrogatórios por videoconferência em comarcas distintas daquelas da instrução processual, assim como a utilização dos ambientes dos fóruns para realização dos atos;  
**CONSIDERANDO** que o procedimento de realização do ato processual por videoconferência será aplicável aos processos de quaisquer competências nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado do Amazonas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os depoimentos pessoais, as oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e, quando for o caso, os interrogatórios de réus presos, na forma do art. 185 do Código de Processo Penal, no âmbito do Estado do Amazonas, relativos a processos de quaisquer competências, que tramitam nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado do Amazonas, serão realizados por sistema de videoconferência, de acordo com o disposto nesse Provimento.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderá ser expedida carta precatória para a oitiva da pessoa no juízo de sua residência, desde que devidamente fundamentada a necessidade.

**Art. 2º.** Serão utilizadas, para a realização do ato processual a que se refere o art. 1º desse Provimento, as Plataformas Cisco Webex e Google Meet.

**Art. 3º.** Para a realização da videoconferência será utilizada sala específica nos fóruns das Comarcas do Estado do Amazonas, dotadas de recursos e equipamentos necessários à sua realização, chamadas de “sala passiva”.

**§1º.** A Direção do Foro de cada comarca, de acordo com as peculiaridades e limitações locais, implementará a preparação e o funcionamento das salas passivas, preferencialmente no andar térreo do fórum, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desse Provimento, bem como estabelecerá a quantidade e a escala de servidores para viabilizar a colheita do depoimento.

**§2º.** Enquanto não instalada a sala passiva a que se refere o *caput* deste artigo, e nas comarcas onde for possível a designação de sala específica, deverá ser aproveitada a estrutura já existente das salas de audiência para a oitiva por videoconferência.

**Art. 4º.** Caberá à Direção do foro de cada comarca o controle de uso da sala passiva, com a manutenção de uma agenda para marcação de data e horário para realização da videoconferência pelo juízo solicitante de outra comarca.

**§1º.** Nas Comarcas onde ainda não estiver instalada a sala passiva, cada unidade judiciária deverá reservar, de forma equânime onde houver mais de uma, dias e horários para utilização da sala de audiência ou para a finalidade de realização da videoconferência, comunicando à Direção do Foro sobre as datas disponibilizadas, a fim de que realize os agendamentos a serem solicitados pelo juízo de outra comarca.

**§2º.** Na hipótese do §1º deste artigo, caso a agenda disponibilizada pela unidade judiciária ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias para marcação da videoconferência, fica autorizada a expedição de carta precatória pelo juízo solicitante, para a realização do ato integralmente pelo juízo deprecado, com imediata comunicação a essa Corregedoria-Geral de Justiça.

**§3º.** Deverá ser designado um servidor para acompanhamento presencial de toda a videoconferência na sede do juízo solicitado, que será responsável por atender as determinações do juízo solicitante, pela operação do sistema, pela identificação a pessoa a ser ouvida, velando pela garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, e pela regularidade do ato, podendo haver auxílio por outros colaboradores do juízo solicitado.

**§4º.** A designação do servidor a que se refere o §3º deste artigo será realizada pelo juiz diretor do foro, na hipótese de existência de sala passiva no fórum, e pelo juiz de direito da unidade judiciária, caso seja utilizada a sala de audiência da referida unidade.



**Art. 5º. Com a designação da audiência pelo juízo, as partes e seus advogados deverão ser intimados, na forma da lei.**

**§1º. Verificado que a pessoa a ser ouvida reside em outra comarca, o juiz de direito designará a colheita dos depoimentos e oitivas por videoconferência.**

**§2º. Para a marcação da videoconferência, o juízo solicitante deverá entrar em contato com a Direção do Foro da comarca de residência da pessoa a ser ouvida, preferencialmente por e-mail, para agendamento de data, horário e informação de previsão da duração do ato processual, assim como pedido de disponibilização e operação do ambiente com sistema de videoconferência.**

**§3º. A Direção do Foro do juízo solicitado confirmará o agendamento da videoconferência ao juízo solicitante, com informação também de seu endereço físico, inclusive da localização da sala onde será realizado o ato, e de um número de telefone para pronta comunicação, caso seja necessária no curso do ato processual em razão de qualquer imprevisto.**

**§4º. Agendada a videoconferência, o juízo solicitante deverá:**

I - instalar os aplicativos Cisco Webex ou Google Meet no computador que será utilizado para realização do ato processual, com a execução dos testes necessários para viabilidade do ato;

II - intimar as partes, os advogados e os demais interessados da realização do ato processual por videoconferência;

III - providenciar, na forma da lei processual, a intimação da pessoa a ser ouvida, por meio idôneo de comunicação, para comparecimento no fórum da comarca de sua residência, podendo ser expedida carta precatória, na hipótese da intimação necessitar ser realizada por oficial de justiça ou se existirem outras diligências que demandem a sua expedição;

IV - enviar aos participantes remotos e ao juízo solicitado o link/convite para acesso ao ambiente virtual;

V - no caso de frustração de intimação da pessoa a ser ouvida, de redesignação ou de cancelamento da audiência, desmarcar a reserva da sala de videoconferência junto ao juízo solicitado, para evitar prejuízos com a não utilização do espaço.

**Art. 6º. Na data de realização do ato processual por videoconferência, o juiz solicitante irá presidi-lo, com a colheita dos depoimentos e oitivas, mediante gravação audiovisual, pelas Plataformas Cisco Webex ou Google Meet.**

**§1º. O servidor designado no juízo solicitado para acompanhamento presencial da videoconferência na sala disponibilizada no espaço forense, nos termos do §3º do art. 4º, será responsável pelas seguintes providências, além de outras eventualmente determinadas pelos juízos:**

I - ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários no computador que será utilizado no juízo solicitado para realização dos depoimentos por videoconferência;

II - acessar o link de convite da reunião da Plataforma Cisco Webex ou Google Meet, encaminhado pelo juízo solicitante, para participação no ato processual;

III - identificar-se ao juízo solicitante, com apresentação de crachá funcional, para registro;

IV - identificar e qualificar a pessoa que será ouvida, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação e, a critério do juiz solicitante, providenciar a digitalização do documento de identificação e o envio do arquivo;

V - identificar toda pessoa que estiver ou adentrar no recinto durante o depoimento, como advogado eventualmente presente, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação, cabendo ao juiz solicitante deferir a permanência ou não no ambiente;

VI - garantir, nas oitivas de múltiplas testemunhas, seja observado o disposto no art. 456 do Código de Processo Civil;

VII - providenciar, caso solicitada pela pessoa ouvida, a declaração de presença ao ato processual.

**§2º. O juiz solicitante, após a providência determinada no inciso IV do §1º deste artigo, seguirá com a colheita do depoimento diretamente, fazendo-se as orientações de praxe, asseguradas a publicidade dos atos praticados, resguardado eventual segredo de justiça, e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas.**

**§3º. O depoimento deverá ser gravado de forma audiovisual pelo juízo solicitante, com posterior arquivamento no google drive ou outro meio semelhante.**



§4º. É vedado o registro de imagens do depoente quando for necessária a preservação da sua identidade, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao juiz avaliar a conveniência do registro apenas de áudio do depoimento.

§5º. Ao fazer o encerramento do ato processual, o juiz solicitante registrará a utilização da videoconferência e a realização da gravação audiovisual, com indicação do link gerado no google drive ou semelhante, onde seu conteúdo será armazenado.

Art. 7º. No caso de falha ou interrupção de transmissão de dados durante a videoconferência serão preservados os atos já praticados e registrados em gravação, cabendo ao juiz solicitante decidir por aguardar o retorno da conexão ou pela redesignação do ato.

Art. 8º. Os atos documentados por meio da gravação da videoconferência não serão degravados ou reduzidos a termo.

Parágrafo único. Não sendo possível a gravação do ato, a oitiva deverá ser totalmente reduzida a termo pelo juízo solicitante.

Art. 9º. As disposições desse Provimento não se aplicam às cartas precatórias já expedidas, mesmo que enviadas posteriormente à publicação do ato.

Art. 10. Para a inquirição de pessoa residente fora do Estado do Amazonas, o juízo solicitante verificará perante a respectiva comarca a possibilidade de realização do ato por videoconferência, aplicando-se, no que couber, as disposições desse Provimento e observando-se eventual ato normativo do juízo solicitado ou do Tribunal a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Serão atendidas pelos juízos do Estado do Amazonas, sempre que possível, as solicitações advindas de outros Estados da Federação e da Justiça Federal para realização, por videoconferência, de depoimentos, oitivas e interrogatórios afetos a residentes em comarca do Estado, nos termos previstos nesse Provimento e de acordo com eventual ato normativo do juízo solicitante ou do Tribunal a que estiver vinculado.

Art. 11. Enquanto durar a pandemia de Coronavírus (Covid-19) ou outra situação de saúde pública, deverão ser observados os protocolos de segurança adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cuidando para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes, para que os equipamentos e as superfícies da sala utilizada sejam devidamente desinfetados após o uso de cada participante, bem como sejam resguardadas as demais medidas de prevenção.

Art. 12. Esse Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.**

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, em Manaus, AM, 31 de agosto de 2021.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas  
(assinado digitalmente)

